



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.502-A, DE 2016** **(Do Sr. Antonio Brito)**

Altera a redação do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre condições de repasse de recursos relativos à assistência social para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 03/04/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O inciso III do art.30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.30.....

.....

III – Plano de Assistência Social, que conterá diagnóstico situacional da população referenciada, observando-se as vulnerabilidades de maior incidência, bem como o recorte étnico-racial;

.....” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, estabelece as condições para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos relativos à Assistência Social. Nesse sentido, exige a efetiva instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social, com composição paritária entre governo e sociedade civil; de Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; e de Plano de Assistência Social. Exige-se, ainda, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.

A proposição que ora apresentamos visa aperfeiçoar o citado art. 30 da Lei nº 8.742, de 1993, para estabelecer que o Plano de Assistência Social seja feito a partir de diagnóstico situacional que abranja as principais vulnerabilidades da população referenciada, procedendo-se a um recorte étnico-racial.

A motivação consiste nos achados da Subcomissão Especial destinada a avaliar as Políticas de Saúde e Assistência Social da População Negra, instalada no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados no ano de 2015. Por meio de questionários respondidos pelos gestores locais de assistência social, evidenciou-se que muitos Municípios, ao elaborar a política de assistencial social, não fazem um diagnóstico situacional das principais vulnerabilidades que acometem a população negra. Isso explica porque grande parte dos entes federados consultados não possuem programas específicos para a população negra no âmbito da assistência social.

Embora a população negra seja o público preferencial da Política de Assistência Social – por ser historicamente o público mais vulnerável – tal fato não impede o desenho de estratégias específicas para esse público, sobretudo no que se refere ao diagnóstico e conhecimento das principais demandas no âmbito da proteção básica e especial.

Nesse sentido, consideramos oportuno que a lei reforce a necessidade de que o Plano de Assistência Social, como instrumento de ação governamental, seja concebido a partir de um diagnóstico situacional da população referenciada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

Deputado Antônio Brito

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....
Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

[12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

.....
.....



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.502, DE 2016

Altera a redação do inciso III do art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre condições de repasse de recursos relativos à assistência social para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Autor: Deputado ANTONIO BRITO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.502, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Antônio Brito, busca alterar o art. 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para acrescentar nova condição para que os entes subnacionais, no âmbito da política socioassistencial, recebam recursos da União. Trata-se da elaboração de um Plano de Assistência Social feito “a partir de diagnóstico situacional que abranja as principais vulnerabilidades da população referenciada, procedendo-se a um recorte étnico-racial”.

Em sua justificção, o projeto de lei em análise aduz que os “Municípios, ao elaborar a política de assistencial social, não fazem um diagnóstico situacional das principais vulnerabilidades que acometem a população negra”, o que explicaria o fato de que “grande parte dos entes federados consultados não possuem programas específicos para a população negra no âmbito da assistência social”, conforme apurou a Subcomissão Especial para avaliar as Políticas de Saúde e Assistência Social da População



Negra, instalada durante o ano de 2015, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

Além disso, é afirmado que “embora a população negra seja o público preferencial da Política de Assistência Social – por ser historicamente o público mais vulnerável – tal fato não impede o desenho de estratégias específicas para esse público, sobretudo no que se refere ao diagnóstico e conhecimento das principais demandas no âmbito da proteção básica e especial”. Daí conclui pela necessidade de a União reforçar, por meio da lei, a “necessidade de que o Plano de Assistência Social, como instrumento de ação governamental, seja concebido a partir de um diagnóstico situacional da população referenciada”.

O Projeto de Lei nº 5.502, de 2016, tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Decorrido o prazo regimental, após reabertura de prazo para oferecimento de emendas a partir de 10 de dezembro de 2019, não foram apresentadas emendas à proposição em tela nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, agradecemos o brilhante parecer elaborado pela então Relatora, Ilustre Deputada Benedita da Silva, que foi apresentado em 14 de agosto de 2018, mas não apreciado por esta Comissão. Pedimos permissão para aproveitar na íntegra o Parecer mencionado e, ao final, acrescentaremos de nossa lavra dados atualizados para enriquecimento e atualização do nosso Parecer:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218311307200>



“Tratando do financiamento da Assistência Social, o art. 30 da Loas estabelece as condições para que os Estados, o DF e Municípios recebam repasses da União, o que viabiliza parte considerável das ações governamentais que cabem às esferas subnacionais de governo, em observância à descentralização político-administrativa preconizada pelo inciso I do art. 204 da Constituição Federal.

Entre os requisitos para o recebimento de recursos, Estados, Município e o Distrito Federal – DF devem efetivamente instituir e manter em funcionamento Conselho de Assistência Social com composição paritária entre governo e sociedade civil (inciso I do art. 30 da Loas). Devem, também, instituir Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social, e Plano de Assistência Social (incisos II e III do art. 30 da Loas, respectivamente). É, ainda, exigido como condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999 (parágrafo único do art. 30 da Loas).

O Projeto de Lei em apreciação pretende alterar o inciso III do art. 30 da Loas para condicionar a transferência de recursos do Fundo Nacional da Assistência Social – FNAS para os fundos correspondentes das demais esferas de governo à formulação de um Plano de Assistência Social elaborado “a partir de diagnóstico situacional que abranja as principais vulnerabilidades da população referenciada, procedendo-se a um recorte étnico-racial”.

A proposição resultou das conclusões dos trabalhos da Subcomissão Especial para avaliar as Políticas de Saúde e Assistência Social da População Negra, instalada durante o ano de 2015, no âmbito desta CSSF. Os profícuos debates e pesquisas realizados por aquele colegiado não somente aprofundaram o conhecimento acerca de diversos problemas vividos pela população negra, mas também revelaram muitas dificuldades enfrentadas pelos negros pobres, avaliando sua situação frente a diversas políticas públicas, com destaque para a Saúde e a Assistência.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad de 2013 e reproduzidos no relatório final da Subcomissão, mostram que a população negra, formada pelas pessoas que se autodeclararam de cor de pele preta ou parda, somava naquele ano 52,9% da população brasileira.



Ao se analisar as diferenças entre os grupos de cor ou raça, com destaque para a diferença entre brancos e pretos e brancos e pardos, tanto pretos (14,4%) quanto pardos (13,0%) mostram um percentual de analfabetismo quase três vezes maior do que aquele verificado entre os brancos (5,9%).

Se a diferença entre a renda média de brancos e negros caiu entre 2004 e 2015, a partir de 2016 observa-se um preocupante crescimento dessa diferença. No ano de 2017, um negro ganhava apenas 56% do rendimento médio de um branco, ante 59%, verificado no último trimestre de 2014¹. Levantamento realizado com base na Pnad de 2012 revelou que, enquanto 19,7% da população branca se encontravam residindo em domicílios cuja renda per capita estava abaixo de meio salário mínimo, na população negra esse número subia para 41,7%.

Essas são apenas algumas das incontáveis e lamentáveis constatações das desigualdades sofridas pela população negra em nosso país. Em razão dessas desigualdades sociais e do racismo existente no Brasil, a população negra infelizmente enfrenta, com maior incidência e intensidade, situações de vulnerabilidade social e econômica.

De acordo com o Censo Demográfico de 2010, entre a população extremamente pobre no Brasil, 71% são negros (pretos e pardos). Cerca de 71% das vítimas de homicídio no Brasil são pessoas negras.

Não é por menos que o público, por excelência, das políticas de assistência social é a população negra. No ano de 2013, 75% das famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família, cerca de 10 milhões de famílias, se autodeclararam pretas e pardas. No Bolsa Verde, das 73 mil famílias beneficiadas no ano de 2014, mais de 90% se autodeclararam negras e pardas.

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social, “das 19 milhões de pessoas que saíram da extrema pobreza com a ação Brasil Carinhoso, entre 2012 e 2013, 77% são negras”. Em relação à inclusão produtiva promovida por esse programa de governo, “em torno de 53% das 1,75 milhão de matrículas do Pronatec são de pessoas negras”. No que concerne à concessão de empréstimos para microempreendedores individuais, no âmbito desse programa, “observa-se que 7,3 milhões das 11,3 milhões operações realizadas destinaram-se a pessoas negras”.

Como assinalou Luciana Jaccoud, os programas típicos de assistência social voltados para a erradicação do trabalho

¹ Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1885721-diferenca-de-renda-entre-brancos-e-negros-cresce-com-desemprego.shtml>. Acesso em 20-07-2018.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218311307200>



infantil (PETI), para a atenção integral às famílias (PAIF) ou ao enfrentamento da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes acolhem de forma predominante a população negra.

Isso se dá, contudo, sem que se preveja, nos programas e planos de ação, serviços específicos para os negros em situação de vulnerabilidade. A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109/2009, por exemplo, não lista serviço específicos para a população negra.

Embora pretos e pardos sejam o público majoritário dos programas sociais, em razão da forte correlação entre a pobreza e as questões raciais, faz-se necessário que novas estratégias de intervenção do Poder Público na área de Assistência Social abordem com maior especificidade e precisão os problemas enfrentados por essa população, devendo suas demandas serem diagnosticadas e mapeadas pelos gestores públicos e consideradas na formulação de políticas, sobretudo no âmbito da proteção básica e especial do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

E é nesse aspecto que o Projeto de Lei nº 5.502, de 2016, é muito meritório e oportuno, ao exigir dos entes subnacionais, como contrapartida à transferência de recursos na área da Assistência Social, a elaboração de Plano feito “a partir de diagnóstico situacional que abranja as principais vulnerabilidades da população referenciada, procedendo-se a um recorte étnico-racial”. A relevância da iniciativa é também reforçada pela constatação da aludida Subcomissão que apurou não terem o DF, Estados e Municípios dados, indicadores e informações precisas sobre as principais vulnerabilidades que acometem a população negra em seus respectivos territórios. ”

O combate às desigualdades sociais no Brasil² “tem sido objeto de estudiosos e formuladores de políticas públicas envolvidos no diagnóstico e na execução de medidas para sua redução. Entre as múltiplas formas de manifestação dessas desigualdades, a por cor ou raça ocupa espaço central nesse debate, pois envolve, em sua determinação, aspectos que estão relacionados às características do processo de desenvolvimento brasileiro, cuja dinâmica produziu importantes clivagens ao longo da história do País. Como

2 <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=sobre>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218311307200>



consequência, a inclusão parcial das populações de cor ou raça preta, parda ou indígena no referido processo traduziu-se em maiores níveis de vulnerabilidade econômica e social, como demonstram diferentes indicadores sociais que vêm sendo divulgados continuamente pelo IBGE por meio de seus estudos e pesquisas.”

Os indicadores que mostram as desigualdades entre gêneros, cor ou raça na população brasileira são a renda, escolaridade, acesso à serviços de saúde, hábitos de consumo, entre outros.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2019, 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas. Ou seja, a população negra, formada pelas pessoas que se autodeclaram de cor de pele preta ou parda, somava naquele ano 56,2% da população brasileira, sendo, portanto, 3,3% maior que o informado no PNAD 2013, referido no Parecer anterior.

Ao se analisar, na mesma pesquisa, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade, estimada em 6,6% (11 milhões de analfabetos), observam-se as diferenças gritantes entre os grupos de cor ou raça, com destaque para a diferença entre pretos ou pardos (8,9%), que mostram um percentual de analfabetismo duas e meia vezes maior do que aquele verificado entre os brancos (3,6%).

Segundo o informativo "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil", do IBGE,³ “no ano de 2019, um negro ganhava apenas 69,3% do rendimento médio de um branco. Há o triplo de negros entre os 10% com menores rendimentos per capita no Brasil do que entre o seletor grupo dos 10% com maiores rendas. A constatação está no que aponta como pretos e pardos trabalham, estudam e recebem menos que os brancos no país. A designação de pretos e pardos é utilizada pelo instituto. Segundo o levantamento, 55,8% da população em 2018 se declarou preta ou parda (a soma das duas raças resulta nos negros). Entretanto, no estrato dos 10% com maior rendimento per

3 <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/11/13/percentual-de-negros-entre-10-mais-pobre-e-triplo-do-que-entre-mais-ricos.htm>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218311307200>



capita, os brancos representavam 70,6%, enquanto os negros eram 27,7%. Entre os 10% de menor rendimento, isso se inverte: 75,2% são negros, e 23,7%, brancos. Além disso, na classe de rendimento mais elevado, apenas 11,9% das pessoas ocupadas em cargos gerenciais eram pretas ou pardas. Entre os brancos esse percentual era de 85,9%. O levantamento do IBGE ainda revela que a renda menor pode ser explicada também pela dificuldade dos negros em acessarem altos cargos no emprego entre todos os estratos de rendimentos. No ano de 2018, os cargos gerenciais eram 68,6% ocupados por brancos, contra 29,9% dos negros.”

Mais recentemente, estudo realizado pela *Vital Strategies* e pelo núcleo de pesquisa Afro-Cebrap – do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento⁴ mostrou que as desigualdades raciais e sociais foram intensificadas pela pandemia de covid-19, levando a um número maior de mortes entre a população negra do Brasil no ano passado. Mortes por doenças – incluindo doenças respiratórias como a covid-19 – aumentaram 18% entre os brasileiros brancos no último ano, enquanto entre pessoas negras o crescimento chegou a 28%. De acordo com especialista, políticas públicas devem considerar a desigualdade racial para o combate à pandemia. O estudo foi feito a partir de dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM) e do sistema de informação da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, além de dados populacionais do IBGE.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 5.502, de 2016, é muito meritório e oportuno, ao exigir de estados, municípios e Distrito Federal uma contrapartida à transferência de recursos na área da Assistência Social, ou seja, a elaboração de Plano feito “a partir de diagnóstico situacional que abranja as principais vulnerabilidades da população referenciada, procedendo-se a um recorte étnico-racial”. Somente dessa forma será possível a reversão dessa trágica realidade de pobreza, desigualdade, dificuldade de inserção no mercado de trabalho, fragilidades na saúde imposta à população negra, que corresponde a mais da metade da população brasileira.



4 <https://www.ecodebate.com.br/2021/03/30/politicas-publicas-devem-considerar-a-desigualdade-racial-para-o-combate-a-pandemia/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218311307200>

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.502, de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-5166



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218311307200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.502, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 04/05/2022 18:51 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 5502/2016

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.502/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Márcio Labre, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Paulo Foletto, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Christiane de Souza Yared, Dr. Jaziel, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Paulo Guedes, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228293299900>

* C D 2 2 8 2 9 3 2 9 9 0 0 *